AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS **TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

JACKSON GODWIN

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 037/2016

ACÓRDÃO

5 DE SETEMBRO DE 2023

ÍNDICE

ÍNDICE i

I. DAS PARTES 2

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO 3

A. Matéria de Facto 3

B. Alegadas violações 3

III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL 4

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES 4

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL 5

A. Excepção à competência em razão da matéria 6

B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional 8

VI. DA ADMISSIBILIDADE 9

A. Objecção em razão de não terem sido esgotados os recursos do direito interno 10

B. Outras condições de admissibilidade 12

VII. DO MÉRITO 14

A. Alegada violação do direito de ser notificado das acusações 15

B. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada 17

i. Alegação de que o Peticionário não foi devidamente identificado 19

ii. Alegação de que a condenação do Peticionário foi contrária à preponderância das provas constantes dos autos processuais 21

C. Alegada violação do direito à defesa 25

VIII. DAS REPARAÇÕES 26

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS 27

X. PARTE DISPOSITIVA 27

O Tribunal, constituído por: Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA**,** Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA e Dennis D. ADJEI – Venerandos Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.° do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.° do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),[1] a Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

JACKSON GODWIN

que se faz representar em defesa própria

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

i. Dr. Boniphace NALIJA LUHENDE, Advogado-Geral, em representação do Ministério Público;
ii. Sra. Sarah Duncan MWAIPOPO, Advogada-Geral Adjunta, em representação do Ministério Público;
iii. Sr. Baraka LUVANDA, Embaixador, Chefe da Unidade dos Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental;
iv. Sra. Nkasori SARAKIKYA, Directora Adjunta para os Direitos Humanos, Promotora Principal, Procuradoria-Geral da República;

[1] N.º 2 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

v. Sra. Blandina KASAGAMA, Técnica dos Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental.

Feitas as deliberações,

Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. O Sr. Jackson Godwin (doravante denominado como «o Peticionário») é um cidadão tanzaniano que, no momento da interposição da presente Petição, cumpria duas penas de trinta (30) anos de prisão em regime de concorrência na Cadeia Central de Butimba, em Mwanza, após ter sido condenado por assalto à mão armada e estupro. O Peticionário alegam a violação dos seus direitos nos processos internos.

2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») a 10 de Fevereiro de 2006. É de referir que, a 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.° 6 do Artigo 34.° do Protocolo, por meio da qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de acções submetidas por indivíduos e Organizações Não-Governamentais (doravante designado por «a Declaração»). A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana o instrumento de retirada da referida Declaração. O Tribunal considerou que a retirada não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes e sobre novos processos apresentados antes de a mesma produzir efeito um ano após a sua apresentação, ou seja, 22 de Novembro de 2020.[2]

[2] *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, parágrafo 38.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Matéria de Facto

3. Consta dos autos que, a 21 de Abril de 2013, o Peticionário, acompanhado por outros infratores que não fazem parte desta Petição, invadiu a residência de uma mulher e roubou dinheiro e bens. O Peticionário e os seus cúmplices também estupraram a mulher e fugiram do local do crime.

4. Subsequentemente, o Peticionário foi detido e formalmente acusado sozinho de um crime de assalto à mão armada, em violação ao Artigo 287A do Código Penal, e um crime de estupro, em violação aos Artigos 130.º e 131.º do Código Penal.

5. No dia 8 de Abril de 2014, no Processo Criminal N.º 44 de 2013, o Tribunal Distrital julgou o Peticionário culpado e lhe impôs uma pena de trinta (30) anos de prisão para cada uma das acusações, e ordenou que as sentenças fossem executadas de forma simultânea.

6. Inconformado com sua condenação, o Peticionário interpôs recurso junto ao Tribunal Superior da Tanzânia em Bukoba, no Recurso Criminal Nº 45 de 2014. No dia 7 de Maio de 2015, o Tribunal Superior indeferiu o recurso e confirmou a condenação e a pena.

7. O Peticionário então interpôs recurso ao Tribunal de Recurso da Tanzânia, em Bukoba, pelo Processo de Recurso Penal N.º 278 de 2015. O recurso foi indeferido na sua totalidade no dia 16 de Fevereiro de 2016.

8. Posteriormente, o Peticionário apresentou a presente Petição no dia 29 de Junho de 2016.

B. Alegadas violações

9. O Peticionário alega o seguinte:

i. Antes de ser detido pela polícia, não lhe foi comunicado o motivo da prisão, o que violou os seus direitos fundamentais conforme estipulado no Artigo 23.º da Lei de Processo Penal, Cap. 20 RE 2002 (doravante denominado por «CPA») e corroborado pelo disposto no n.º 1 e no n.º 2 do Artigo 15.º da Constituição do Estado Demandado (1977) (doravante denominado por «a Constituição»);

ii. O Tribunal de Recurso da Tanzânia não realizou uma análise adequada da matéria de direito e de facto, resultando numa violação dos Artigos 2.º, 3.º e n.º 1 do Artigo 7.º da Carta e do Artigo 107A(B) da Constituição; e

iii. O juiz de apelação cometeu erro tanto em matéria de direito quanto de facto ao não perceber que as testemunhas de defesa não foram convocadas em conformidade como o procedimento estipulado no Artigo 231.º da Lei de Processo Penal, Cap. 20 RE 2002 e na alínea a) do n.º 6 do Artigo 13.º da Constituição.

III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

10. A Petição deu entrada no Cartório no dia 29 de Junho de 2016 e foi notificada ao Estado Demandado no dia 24 de Agosto de 2016.

11. Após várias prorrogações, as partes apresentaram os seus fundamentos dentro do prazo estipulado pelo Tribunal.

12. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 5 de novembro de 2020 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

13. O Peticionário solicita que o Tribunal se digne:

i. Restabelecer a justiça anulando tanto a condenação quanto a sentença e restituir-lhe a liberdade;

ii. Garantir a ele reparações em conformidade com o n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo da Carta; e
iii. Decretar qualquer outra medida que julgar apropriada nas circunstâncias do seu caso.

14. O Estado Demandado solicita que o Tribunal se digne:

iv. Declarar que é desprovido de competência para deliberar esta Petição;
v. Declarar que a Petição não satisfaz o critério de admissibilidade estabelecido no n.º 5 do Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal;
vi. Declarar que a Petição não cumpre o critério de admissibilidade estabelecido no n.º 6 do Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal; e
vii. Declarar a Petição sem fundamento e, por consequência, julgá-la improcedente.

15. O Estado Demandado solicita que o Tribunal se digne declarar que:

i. O Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário consagrados nos Artigos 2.º, 3.º n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.
ii. A Petição seja considerada improcedente na totalidade por estar desprovida de mérito;
iii. Os pedidos do Peticionário sejam indeferidos;
iv. O Peticionário deve continuar a cumprir a sua pena; e
v. Não devem ser concedidas reparações ao Peticionário.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

16. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.

2. No caso de litígio sobre a competência jurisdicional do Tribunal, cabe a este decidir.

17. O Tribunal observa ainda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, «...procede, preliminarmente, ao exame da sua competência […] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»[3]

18. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve, em cada petição, primeiramente determinar a sua competência jurisdicional e determinar sobre quaisquer objecções suscitadas, se for o caso.

19. Na presente Petição, o Tribunal observa que o Estado Demandado suscita uma objecção à sua competência em razão da matéria. O Tribunal analisará primeiro a referida objecção antes de examinar outros aspectos da sua competência, se necessário.

A. Excepção à competência em razão da matéria

20. O Estado Demandado alega que o Tribunal não possui competência material para julgar a petição, uma vez que o Artigo 3.º do Protocolo não lhe confere competência para exercer a jurisdição de primeira instância ou de recurso para determinar sobre questões de direito e probatórias já decididas de forma conclusiva pela mais alta instância judicial interna.

21. Em respaldo a essa alegação, o Estado Demandado cita a decisão no caso *Ernest Francis Mtingwi c. Malawi*, no qual este Tribunal determinou que não exerce jurisdição de recurso para receber e examinar recursos relativos a casos já decididos pelas instâncias judiciais internas.

22. O Peticionário refuta a objecção do Estado Demandado e alega que o Tribunal tem competência jurisdicional relativamente a todos os casos que

[3] Anterior n.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

lhe seja apresentado nos termos do n.º 1 e do n.º 2 do Artigo 3.º da Carta e do Artigo 27.º do Protocolo.

***

23. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, tem competência para examinar qualquer Petição que lhe seja apresentada, desde que os direitos cuja violação é alegada estejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.[4]

24. O Tribunal recorda ainda que, tal como está agora firmemente estabelecido na sua jurisprudência, não exerce jurisdição de recurso relativamente a processos já examinados pelos tribunais nacionais.[5] No entanto, tal não obsta a que examine os processos pertinentes nos tribunais nacionais, a fim de determinar se estão em conformidade com as normas estabelecidas na Carta ou em quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa.[6]

25. No caso sub judice, o Tribunal nota que o Peticionário alega violações dos direitos garantidos nos Artigos 2.º, 3,º e no n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, cuja interpretação e aplicação lhe são conferidas de acordo com o no n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo.[7]

---

[4] *Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 Junho de 2020) 4 AfCLR 265, parágrafo 18 e *Peter Joseph Chacha c. República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (2014) 1 AfCLR 398, parágrafo 114.

[5] *Marthine Christian Msuguri c. República Unida da Tanzânia,* TAfDHP, Petição N.º 052/2016, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (mérito e reparações), parágrafo 25; *Werema Wangoko Werema e Waisiri Wangoko Werema e. República Unida da Tanzânia* (mérito) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 520, parágrafo 29 e *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (competência) (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 190, parágrafos 14-16.

[6] *Cheusi c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, parágrafo 32; *Werema e Werema v. Tanzânia*, *ibid,* parágrafo 29 e *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 130.*

[7] *Chananja Luchagula c. República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (25 de Setembro de 2020) 4 AfCLR 561, parágrafos 25-28; e *Actions pour la Protection des Droits de l'Homme (APDH) c. República de Côte d'Ivoire* (mérito e reparações) (18 de Novembro de 2016) 1 AfCLR 668, parágrafos 47-65.

26. Face ao acima descrito, o Tribunal rejeita a objecção do Estado Demandado e, consequentemente, considera que tem competência em razão da matéria para conhecer da presente Petição.

B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional

27. O Tribunal observa que não foi suscitada qualquer objecção relativamente à sua competência em razão do sujeito, do tempo e do território. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento,[8] deve certificar-se de que todos os aspectos da sua competência sejam salvaguardados antes de apreciar a Petição.

28. Tendo observado que nada consta dos autos que indique o contrário, o Tribunal conclui que:

    i. É provido de competência em razão do sujeito, visto que o Estado Demandado é parte na Carta, no Protocolo e depositou a Declaração que habilita particulares e ONGs a apresentarem casos directamente ao Tribunal. Nessa linha de raciocínio, o Tribunal recorda sua posição anterior de que a revogação da Declaração pelo Estado Demandado em 25 de março de 2020 não tem incidência no processo visto que a retirada ocorreu após a apresentação da presente Petição.[9]

    ii. No que respeita à sua competência em razão do tempo, o Tribunal observa que as violações alegadas pelo Peticionário iniciaram depois de o Estado Demandado se tornar Parte na Carta ou no Protocolo. Acresce-se que, as alegadas violações continuam na sua natureza, uma vez que o Peticionário permanece condenado com base no que considera um processo injusto.[10]

[8] N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.
[9] *Cheusi c. Tanzânia (acórdão), supra, parágrafo 38.*
[10] *Msuguri c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, parágrafo 30 e *Jebra Kambole c. República Unida da Tanzânia* (acórdão) (15 de Julho de 2020) 4 AfCLR 460, parágrafos 23-24

iii. O Tribunal tem competência territorial visto que as alegadas violações ocorreram dentro do território do Estado Demandado.

29. À luz das observações expressas supra, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

30. Nos termos do disposto no n.° 2 do Artigo 6.° do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta».

31. De acordo com o n.° 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento.»

32. O Tribunal observa que o n.° 2 do Artigo 50.º do Regulamento, cujo teor reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

> As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:
>
> a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
> b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
> c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
> d. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas;
> e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;

f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e

g. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

33. O Estado Demandado suscita uma objecção à admissibilidade da Petição alegando que não foram exauridos os recursos do direito interno. Por conseguinte, o Tribunal procederá à análise da objecção em referência antes de examinar outras condições de admissibilidade, se necessário.

A. Objecção em razão de não terem sido esgotados os recursos do direito interno

34. O Estado Demandado alega que a Petição não cumpre o requisito de esgotamento dos recursos locais, uma vez que o Peticionário não tentou exercer outros recursos disponíveis, como a apresentação de uma petição constitucional perante o Tribunal Superior.

35. O Peticionário, por sua vez, solicita ao Tribunal que declare que a petição é admissível em conformidade com o disposto no n.º 3 do Artigo 5.º, o n.º 1 do Artigo 6.º e no Artigo 7.º do Protocolo.

***

36. O Tribunal relembra que, conforme tem reiterado de forma consistente, o critério de esgotamento dos recursos do direito interno é uma norma internacionalmente reconhecida e aceite, conforme reafirmado no no n.º 5 do Artigo 56,º da Carta e na alínea (e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.[11] Conforme estabelecido na jurisprudência do Tribunal, os

[11] *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin* (acórdão) (4 de Dezembro de 2020) 4 AfCLR 133, parágrafo 85, e *Diakité Couple c. República do Mali* competência e admissibilidade) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 118, parágrafo 41.

recursos a serem esgotados devem ser aqueles que são ordinários e de natureza judicial.[12]

37. O Tribunal também estabeleceu que o procedimento de petição constitucional, conforme aplicado no sistema judicial do Estado Demandado, não é um recurso que um Peticionário é obrigado a esgotar.[13] Consequentemente, nos casos em que o Peticionário tenha percorrido o sistema judicial até o Tribunal de Recurso, que é o tribunal de maior instância no Estado Demandado, deve-se considerar que os recursos disponíveis localmente foram esgotados.[14]

38. O Tribunal observa que, na presente Petição, o recurso do Peticionário foi decidido por meio de uma sentença proferida no dia 16 de Fevereiro de 2016 pelo Tribunal de Recurso em Bukoba, que é a mais alta autoridade judicial do Estado Demandado. Considerando que a petição constitucional não é um recurso que o Peticionário deveria ter utilizado, o Tribunal conclui que, relativamente ao presente processo, os recursos internos foram esgotados.

39. O Tribunal está ciente da alegação do Estado Demandado de que a alegação do Peticionário de que ele foi impedido de convocar testemunhas está a ser levantada pela primeira vez e, portanto, os recursos internos não foram esgotados relativamente a esse aspecto.

40. O Tribunal observa a esse respeito que, na presente petição, fica evidente dos autos que a questão de convocação de testemunhas surgiu durante o processo perante o Tribunal Superior quando da audiência do recurso do

[12] *Laurent Munyandikiwa c. República do Ruanda,* TAfDHP, Petição N.º 023/2015, Decisão de 2 de Dezembro de 2021, parágrafo 74; Alex *Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 64.
[13] *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia,* TAfDHP, Petição Inicial N.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022, parágrafo 61; *Elisamehe c. Tanzânia* (Acórdão), *supra*, parágrafos 35-36; *Mgosi Mwita Makungu c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 550, parágrafo 46 e *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (18 de Março de 2016) 1 AfCLR 507, parágrafo 95.
[14] *Hamis Shaban aka Hamis Ustadh c. República Unida da Tanzânia, TAfDHP, Petição Inicial N.º 026/2015, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, parágrafo 51 e Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (mérito) *(3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, parágrafo 76.*

Peticionário da decisão do Tribunal Distrital.[15] Nas referidas diligências, o Tribunal Superior rejeitou a alegação ao ressaltar que durante o processo de julgamento no Tribunal Distrital, no dia 27 de Janeiro de 2014, o Peticionário informou ao tribunal que prestaria o seu depoimento sob juramento e que não tinha testemunhas para convocar, nem provas documentais para apresentar.

41. Decorre do exposto que a questão da convocação de testemunhas foi considerada como uma questão de recurso pelo Tribunal Superior e, portanto, não pode ser considerada como surgindo pela primeira vez perante este Tribunal. Os recursos internos, portanto, devem ser considerados como tendo sido esgotados em relação à referida questão.

42. Consequentemente, o Tribunal considera que o Peticionário esgotou os recursos internos previstos no n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e na alínea (e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento e, portanto, rejeita a objecção suscitada pelo Estado Demandado.

B. Outras condições de admissibilidade

43. O Tribunal observa que, segundo os autos processuais, o facto de que a Petição está em conformidade com os critérios estipulados nos números 1, 2, 3, 4, 5 e 7 do Artigo 56.º da Carta, reiterados nas alíneas (a), b), c), d), e) e g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, não está em disputa entre as Partes. No entanto, o Tribunal deve examinar se essas condições foram cumpridas.

44. Fica claro a partir dos autos processuais que a condição estipulada na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento foi satisfeita, uma vez que o Peticionário indicou claramente a sua identidade.

[15] *Jackson Godwin c. A República*, Recurso Penal N.º.45 de 2014, Acórdão do Tribunal Superior da Tanzânia, 7 de Maio de 2015, pág. 7-8.

45. O Tribunal observa igualmente que as alegações apresentadas pelo Peticionário visam proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterado na alínea (h) do Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. A Petição também não contém qualquer reivindicação ou pedido que seja incompatível com a referida disposição do Acto Constitutivo. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição satisfaz o requisito previsto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

46. A Petição não contém linguagem abusiva ou injuriosa dirigida ao Estado em questão e suas instituições, sendo assim conforme à alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

47. No que diz respeito à condição estabelecida na alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do mesmo Regulamento, não foi estabelecido que os argumentos de facto e de direito desenvolvidos na petição se baseiam exclusivamente em informações veiculadas pelos órgãos de comunicação de massas. A condição, portanto, está cumprida.

48. No que diz respeito ao requisito de esgotamento dos recursos do direito interno em conformidade com a alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal observa que o recurso interposto pelo Peticionário foi rejeitado pela sentença do Tribunal de Recurso proferida no dia 16 de Fevereiro de 2016. Considerando que a presente petição foi apresentada no dia 29 de junho de 2016, transcorreu um período de quatro (4) meses e treze (13) dias entre os dois eventos. À luz da sua jurisprudência,[16] o Tribunal considera que esse prazo é manifestamente razoável e, portanto, conclui que o requisito estabelecido na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento está cumprido.

[16] *Jebra Kambole c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial N.º 058/2016, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (mérito e reparações), parágrafos 56- 58, e *Ajavon c. Benin* (acórdão), *supra, parágrafos* 89-91.

49. Por último, no que concerne ao requisito previsto na alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal considera que a presente Petição não diz respeito a um caso já resolvido pelas partes em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta. A Petição, portanto, reúne este requisito.
50. Pelas razões acima expostas, o Tribunal conclui que a presente Petição satisfaz os critérios de admissibilidade nos termos do Artigo 56.° da Carta e reiterado no n.º 2 do Artigo 50.° do Regulamento e, nessa conformidade, declara a Petição admissível.

VII. DO MÉRITO

51. O Peticionário alega as seguintes violações:

    i. Que ele não foi informado do motivo da prisão antes de ser detido pela polícia;
    ii. O Tribunal de Recurso da Tanzânia não realizou uma análise adequada da matéria de direito e de facto, resultando numa violação dos Artigos 2.º, 3.º e do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta e do Artigo 107A(B) da Constituição do Estado Demandado (1977); e
    iii. O juiz de recurso cometeu erro tanto em matéria de direito quanto de facto ao não perceber que as testemunhas de defesa não foram convocadas em conformidade como o procedimento estipulado no Artigo 231 da Lei de Processo Penal, Cap. 20 RE 2002 e na alínea (a) do n.º 6 do Artigo 13.º da Constituição.

52. O Tribunal nota que as alegações do Peticionário, conforme indicado acima, estão centradas nas alegadas violações do direito de ser informado das acusações contra ele (A), do direito de ter a sua causa conhecida por um tribunal competente, em conjugação com o direito à igualdade perante a lei (B) e com o direito de defesa (C). O Tribunal examinará essas alegações, uma de cada vez.

A. Alegada violação do direito de ser notificado das acusações

53. O Peticionário alega que ele não foi informado dos motivos da prisão antes de ser detido, o que constitui uma violação de seus direitos fundamentais conforme dispõe o Artigo 23.º do Código de Processo Penal, Cap. 20 RE 2002, respaldado pelo n.º 2 do Artigo 15.º da Constituição do Estado Demandado.

54. O Estado Demandado contesta a alegação e sustenta que se o Peticionário sentisse que os seus direitos foram violados, tinha o recurso de interpor uma petição constitucional no quadro da Lei sobre o Exercício dos Direitos e Deveres Fundamentais [Cap 3 RE 2002] (*Basic Rights and Duties Enforcement Act [Cap 3 RE 2002]*) enquanto o processo estava em julgamento no Tribunal Distrital.

55. O Estado Demandado sustenta ainda que o Peticionário nunca levantou essa alegação perante o tribunal de primeira instância ou como motivo de recurso perante o Tribunal Superior ou o Tribunal de Recurso e, por conseguinte, carece de mérito e deve ser indeferida.

***

56. Nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, o direito de ter a sua causa conhecida por um tribunal imparcial contempla «o direito à defesa, incluindo o direito de ser defendido por um advogado da [sua] escolha».

57. O Tribunal observa que, embora a alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta não estabeleça explicitamente o direito de ser notificado das acusações, esse direito é expressamente garantido na alínea a) do n.º 3 do Artigo 14.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (doravante designado por «o PIDCP»).[17]

[17] Ratificado pelo Estado Demandado no dia 11 de Junho de 1976.

58. Este Tribunal recorda que, conforme estabelecido no caso de *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benim*, o direito de ser informado das acusações é um aspecto importante do direito à defesa protegido pela alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.[18] Particularmente em processos criminais, visa possibilitar que este possa preparar devidamente a sua defesa[19]

59. A mesma disposição está prevista na Lei de Processo Penal, Cap. 20 RE 2002 do Estado Reclamado. O n.º 1 do Artigo 23.º da referida Lei dispõe que «uma autoridade que detém uma pessoa deve, no momento da detenção, informar essa pessoa do delito pelo qual está a ser detida».

60. A questão que se coloca na presente Petição é se, no momento da detenção, o Peticionário foi ou não informado das acusações que pesavam sobre ele. Importa relembrar que, ao fazer essa determinação, o princípio geral de direito aplicável é que aquele que alega um facto deve apresentar evidências para o comprovar.[20]

61. Conforme é evidenciado pelo veredicto do Tribunal Distrital no processo judicial contra o Peticionário, no seu depoimento sob juramento, o Peticionário afirmou que, no dia 20 de Abril de 2013, foi detido na sua residência. O Peticionário também confirmou que, no momento da detenção, a polícia o informou de que havia uma acusação de roubo e estupro contra ele.[21] O acima exposto demonstra que a afirmação do Peticionário de que não foi informado das acusações feitas contra ele não tem fundamento.

---

[18] *Ajavon c. Benin (acórdão), supra, parágrafo 161.* Vide também, *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (23 de Março de 2018) 2 AFCLR 287, parágrafos 76-82.
[19] *Ajavon c. Benim*, *ibid*.
[20] *Viking (Babu Seya) e Nguza (Papi Kocha) c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 71; *Cheusi c. Tanzânia* (acórdão), *supra,* parágrafo 129.
[21] *República c. Jackson S/O Godwin, Processo Criminal N.º. 44/2013, Acórdão do Tribunal Distrital de Biharamulo, 8 de abril de 2014, página 22.*

62. Diante do exposto, o Tribunal rejeita a alegação do Peticionário de que o Estado Demandado violou o seu direito de ser informado das acusações apresentadas contra ele. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não está em contravenção com a alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, de acordo com a interpretação conjugada com o Artigo 14.º do PIDCP.

B. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada

63. De acordo com o Demandante, a decisão do Tribunal de Recurso violou os Artigos 2.º, 3.º e o n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, uma vez que não analisou devidamente a matéria de direito e de facto.

64. O Estado Demandado contesta essa alegação por considerá-la imprecisa e não específica. O Estado Requerido sustenta que o Tribunal de Recurso analisou devidamente toda a matéria de direito e de facto e não encontrou mérito nas fundamentações de recurso do Peticionário, as quais foram rejeitadas.

***

65. O Tribunal, por conseguinte, rejeita a alegação do Peticionário de que o Estado Demandado violou os Artigo 2.º, 3.º e o n.º 1 do Artigo 7.º da Carta. Efectivamente, o Peticionário alega que as instâncias judiciais internas não garantiram os seus direitos à não discriminação, igualdade perante a lei, protecção igual da lei e a que a sua causa seja conhecida por um tribunal imparcial ao examinarem as questões relacionadas à identificação e elementos probatórios. O Tribunal examinará conjuntamente estas alegações.

66. O Artigo 2. ° da Carta dispõe que:

> «Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, tendência

política ou outro tipo de opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outro estatuto».

67. O Artigo 3.° da Carta dispõe que:

> 1. Todo o ser humano goza de direitos iguais perante a lei.
> 2. Todo o ser humano tem direito à igual protecção da lei.

68. O n.º 1 do Artigo7.° da Carta dispõe que.

> Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada.

69. No que diz respeito ao direito à não discriminação, conforme protegido pelo Artigo 2.º da Carta, o Tribunal relembra que, conforme estabelecido no caso *Action pour la Protection des Droits de l'Homme (APDH) c. República de Côte d'Ivoire*, a discriminação é entendida como «uma distinção entre pessoas ou situações com base num ou em vários critérios ilegais.»[22]

70. No que diz respeito ao Artigo 3, a igualdade perante a lei e protecção igual da lei pressupõem que a lei protege a todos sem discriminação, seja no que respeita às suas disposições ou à sua aplicação.[23] Dessa forma, conforme previamente decidido por este Tribunal, a violação do Artigo 3.º da Carta é estabelecida quando há evidências que indicam que o Peticionário foi tratado de maneira distinta em comparação com outras pessoas que se encontravam em situação semelhante à dele.[24]

71. Em relação ao direito de ter sua causa julgada, este Tribunal já decidiu no caso *Jebra Kambole c. República Unida da Tanzânia* que esse direito, conforme consagrado no n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, confere aos indivíduos um vasto leque de prerrogativas relacionadas à legalidade das formas

[22] *APDH c. Côte d'Ivoire* (mérito e reparações), *supra,* parágrafos 146-147.
[23] *Harold Mbalanda Munthali c. Republic of Malawi*, ACtHPR, Petição Inicial N.º 022/2017, Acórdão de 23 de Junho de 2022 (mérito e reparações), parágrafo 81; e *APDH c. Côte d'Ivoire*, *ibid.*
[24] *Oscar Josiah c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Março de 2019) 3 AFCLR 83, parágrafo 73; *Makungu c. Tanzânia* (mérito), *supra,* parágrafo 69.

processuais. Isso compreende o direito de ser proporcionado a oportunidade de exprimir as suas opiniões sobre assuntos e procedimentos que afectam os seus direitos; preparar devidamente uma defesa; apresentar os seus argumentos e elementos de prova; e responder aos argumentos e elementos probatórios apresentados pela parte oposta.[25]

72. O Tribunal observa que no caso sub judice, a alegação do Peticionário está centrada em duas questões principais: i) se ele foi devidamente identificado no local do crime; e ii) se foi condenado contra a maioria dos elementos de prova existentes se ele foi condenado com base na força probatória dos elementos de prova constantes dos autos. O Tribunal analisará a alegação conjunta de violação do direito à não discriminação, à igualdade perante a lei e do direito de ter a sua causa julgada em função de cada uma destas duas questões.

i. Alegação de que o Peticionário não foi devidamente identificado

73. Segundo a alegação do Peticionário, ele foi condenado com base em elementos de prova forjados, pois não foi devidamente identificado pela Testemunha de Acusação 1 (Testemunha 1) no local do crime. Conforme alegado pelo Peticionário, essa falha constituiu uma violação do seu direito à não discriminação, à igualdade perante a lei, à igual protecção da lei e ao direito de ter a sua causa julgada.

74. A alegação é contestada pelo Estado Demandado, que alega que o Tribunal de Recurso examinou a identificação do Requerente e concluiu que ele foi devidamente identificado. O Estado Requerido também sustenta que a vítima identificou o Peticionário o mais rapidamente possível à sua amiga, a Testemunha de Acusação 2 (Testemunha 2), e também à polícia, e que esse detalhe teve uma importância significativa, uma vez que Testemunha 2 era uma testemunha fiável.

[25] *Kambole c. Tanzânia* (acórdão), *supra,* parágrafos 96-97; e *Werema e Werema c. Tanzânia* (mérito), *supra,* parágrafos 68-69.

***

75. O Tribunal observa que, embora o Peticionário levante a questão da correcta identificação, a sua alegação é que a forma como essa questão foi examinada resultou numa violação dos seus direitos à não discriminação, à igualdade perante a lei, à igual protecção da lei e ao direito de ter a sua causa julgada. Tendo em conta que a alegada violação diz respeito ao direito a um julgamento imparcial, o Tribunal avaliará primeiramente se os procedimentos no presente caso foram conduzidos de acordo com o n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, antes de avaliar as alegadas violações dos Artigos 2.º e 3.º da Carta.

76. O Tribunal observa igualmente que quando a identificação visual é usada como fonte de prova para condenar uma pessoa, todas as circunstâncias de possíveis erros devem ser acauteladas e a identidade do suspeito deve ser estabelecida com rigorosa exactidão. Consequentemente, a identificação deve ser corroborada por outros elementos de prova circunstanciais e deve fazer parte de uma narrativa coerente e consistente do local do crime.[26]

77. No caso sub judice, o Tribunal constata a partir dos autos processuais que a acusação se baseou em quatro (4) testemunhas para fundamentar o seu argumento. Conforme as decisões do Tribunal Distrital, do Tribunal Superior e do Tribunal de Recurso,[27] a vítima, Testemunha 1, prestou o seu depoimento indicando que foi invadida por três (3) pessoas que, ao entrarem no quarto, acenderam a luz solar. As decisões dos três (3) tribunais internos também indicam que a Testemunha 1 apresentou um relato claro do que aconteceu quando o Peticionário e outras duas pessoas entraram na sala e declarou que ela identificou claramente o Peticionário, que era seu vizinho e bem conhecido por ela.[28] Além disso, conforme

[26] *Kenedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AFCLR 48, parágrafo 64.
[27] *República c. Jackson S/O Godwin, Processo Penal N.º. 44/2013*, *supra,* páginas 25-28; *Jackson Godwin c. República*, Recurso Penal N.º 45 de 2014, *supra*, páginas 2-3; e *Jackson Godwin c. The Republic,* Recurso Penal N.º 278 de 2015, 16 de Fevereiro de 2016*,* páginas 3-5.
[28] *Ibid.*

consta nos autos do processo no Tribunal, a Testemunha 1 mencionou o Peticionário no mais breve trecho de tempo possível à sua amiga, Testemunha 2, e às autoridades policiais.

78. Decorre do exposto supra que os tribunais internos avaliaram as circunstâncias em que o crime foi cometido, para eliminar possíveis erros de identificação, e concluíram que o Peticionário foi positivamente identificado como o autor do crime.

79. Importa observar que, na presente petição, o Peticionário não apresentou evidências de que qualquer lei ou estatuto aplicado nos processos que o envolvem seja contraproducente ao direito à não discriminação, igualdade perante a lei e igual protecção da lei. Além disso, o Peticionário não demonstrou que foi tratado de forma diferente em comparação com outras pessoas que se encontravam numa situação semelhante à dele. O Tribunal observa igualmente, com base nos autos relativos à presente Petição, que não existem provas de que os processos internos foram conduzidos com base em qualquer lei ou estatuto, que inclui disposições diferentes no que respeita ao Peticionário, em relação a outros litigantes, no que diz respeito ao direito de ter a sua causa ouvida.

80. Tendo em conta o exposto supra, o Tribunal indefere as alegações do Peticionário de que não foi devidamente identificado e de que foi alvo de discriminação e tratamento desigual nos processos perante os tribunais internos. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não está em contravenção com o Artigo 2.º, o Artigo 3.º e o n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, de acordo com a sua interpretação conjugada no que diz respeito à identificação do Peticionário.

ii. Alegação de que a condenação do Peticionário foi contrária à preponderância das provas constantes dos autos processuais

81. O Peticionário alega que os tribunais internos se basearam em provas de acusação forjadas, contraditórias, insuficientes e destituídas de substância

para sustentar a sua condenação. Ele alega que os tribunais internos ignoraram factos cruciais, incluindo o facto de que ele não foi encontrado com nenhum objecto furtado; a acusação não apresentou qualquer testemunha para fornecer provas de corroboração; durante o contra-interrogatório, a Testemunha 4 (PW4) apresentou provas baseadas em rumores; e as provas da Testemunha 4 (PW4) estavam em contradição com as apresentadas pela Testemunha 3 (PW3).

82. O Estado Demandado sustenta que a alegação do Peticionário a esse respeito não tem mérito; e alega que a condenação do Peticionário foi fundamentada na prova de identificação e que é evidente, a partir das provas constantes dos autos processuais, que o Peticionário foi devidamente identificado. O Estado Demandado também argumenta que o Tribunal de Recurso avaliou todas as matérias de facto e de direito e rejeitou o recurso do Peticionário na íntegra por estar desprovido de mérito.

***

83. O Tribunal observa que, embora o Peticionário levante a questão da correcta identificação durante os processos judiciais internos, a sua alegação é que a forma como essa questão foi examinada resultou numa violação dos seus direitos à não discriminação, à igualdade perante a lei, à igual protecção da lei e ao direito de ter a sua causa julgada.

84. O Tribunal reitera a sua posição tal como estabelecida no caso de *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia*[29] de que:

> … os tribunais internos gozam de uma ampla margem de apreciação na avaliação do valor probatório de uma determinada prova. Na qualidade de tribunal internacional de direitos humanos, o Tribunal não pode assumir esse papel dos tribunais internos e investigar os

[29] *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, parágrafo 65.

detalhes e particularidades das provas utilizadas nos processos judiciais internos.

85. Tendo observado isso, o Tribunal também reafirma a sua posição no caso *Kenedy Ivan v. República da Tanzânia*, de que embora não possua o poder de avaliar questões probatórias que foram decididas pelas instâncias judiciais nacionais, detém sim o poder de determinar se a avaliação das provas pelos tribunais nacionais está em conformidade com as disposições relevantes dos instrumentos internacionais de direitos humanos.[30]

86. Na Petição sub judice, as decisões dos tribunais internos demonstram que os três tribunais, a saber, o Tribunal Distrital, o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso, tiveram como base os depoimentos de quatro (4) testemunhas e avaliaram com imparcialidade as provas em referência.[31]

87. No que diz respeito aos elementos de prova apresentados pela Testemunha 1, todos os três tribunais internos concluíram que a vítima identificou de forma significativa o Peticionário no mais breve trecho de tempo possível à sua amiga, a Testemunha 2, bem como às autoridades policiais, e que ela era uma testemunha fiável. No que diz respeito aos elementos de prova das outras três (3) testemunhas, todos os três tribunais consideraram que as provas analisadas eram suficientes e substanciais para sustentar a condenação.[32] De qualquer modo, ao examinar a alegação do Peticionário relativa à identificação, este Tribunal já concluiu anteriormente que a identificação do Peticionário nos processos judiciais internos não resultou em qualquer violação dos direitos processuais.

88. O Tribunal toma nota dos outros factores mencionados pelo Peticionário, os quais ele alega que deveriam ter sido considerados pelos tribunais internos na avaliação das provas a si apresentadas. No que diz respeito às

[30] *Ivan c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra,* parágrafo 61; e *Abubakari c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafos 26 e 173.
[31] *Republic c. Jackson S/O Godwin*, Processo Penal n.º 44/2013, *supra,* páginas 26-34; *Jackson Godwin c. The Republic*, Recurso Penal N.º 45 de 2014, *supra*, páginas 2-3; e *Jackson Godwin c. The Republic,* Recurso Penal n.º 278 de 2015, *supra,* páginas 1-3.
[32] *Ibid.*

referidas questões, o Tribunal observa que tanto o Tribunal Superior quanto o Tribunal de Recurso examinaram as alegações e as provas a si apresentadas e concluíram que não havia contradição substancial nas provas aduzidas pela acusação. Tendo feito isso, tanto o Tribunal Superior quanto o Tribunal de Recurso enfatizaram, nas suas decisões, que o caso contra o Peticionário tinha sido comprovado além de qualquer dúvida razoável.[33]

89. Diante das circunstâncias, o Tribunal conclui que as provas apresentadas durante o julgamento do Peticionário foram avaliadas de acordo com os requisitos de um julgamento imparcial e os procedimentos seguidos pelos tribunais nacionais no tratamento dos recursos do Peticionário não violaram o n.° 1 do Artigo 7.° da Carta. O Tribunal também conclui que a avaliação das provas pelos tribunais nacionais não foi feita de maneira discriminatória em relação ao Peticionário, diferentemente dos outros litigantes em circunstâncias semelhantes. Além disso, o Peticionário não forneceu provas de que qualquer outra lei ou estatuto aplicado nos processos judiciais internos que o envolvem seja contraproducente ao direito à não discriminação, à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, em violação dos Artigos 2.º e 3.º da Carta.

90. À luz do acima exposto, o Tribunal é da opinião que a forma como os tribunais nacionais avaliaram os factos e as provas, bem como o peso que lhes atribuíram, não revela qualquer erro manifesto ou erro judiciário em relação ao Peticionário que exija a intervenção deste Tribunal.

91. Assim sendo, o Tribunal rejeita a alegação de que a condenação do Peticionário foi contrária à preponderância das provas constantes dos autos processuais. O Tribunal conclui, portanto, que o Estado Demandado não está em contravenção com os Artigos 2.º, 3.º e o n.º 1 do Artigo 7.º da

[33] Republic c. Jackson S/O Godwin, Processo Penal n.º 44/2013, supra, páginas 26-34; Jackson Godwin c. The Republic, Recurso Penal n.º 45 de 2014, supra, páginas 8-3; e Jackson Godwin c. The Republic, Recurso Penal n.º 278 de 2015, supra, páginas 7-3.

Carta, segundo com a sua interpretação conjugada no que diz respeito à identificação do Peticionário.

C. Alegada violação do direito à defesa

92. O Peticionário alega que o juiz de recurso cometeu erro tanto em matéria de direito quanto de facto ao não perceber que as testemunhas de defesa não foram convocadas em conformidade com o o procedimento estipulado no Artigo 231 da Lei de Processo Penal, Cap. 20 RE 2002, e na alínea (a) do n.º 6 do Artigo 13.º da Constituição do Estado Demandado. O Peticionário alega que não lhe foi concedido o direito de convocar a sua esposa, a qual ele identifica como Amina Muhangi, para prestar depoimento, mesmo após tê-la indicado como sua testemunha.

93. O Estado Demandado contesta esta alegação e alega que o mesmo argumento foi rejeitado pelo Tribunal de Recurso, uma vez que o recorrente foi gravado a dizer que prestaria o seu depoimento sob juramento e que ele não tinha nem uma testemunha para convocar, nem uma prova para apresentar. O Estado Demandado sustenta também que a alegação de recusa do direito de ter uma testemunha de defesa é uma ideia tardia que vai contra o que ocorreu no tribunal de primeira instância.

***

94. O n.º 1 do Artigo7.° da Carta dispõe que.

> Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende o direito de defesa, incluindo o direito de ser assistido por um advogado da sua escolha.

95. Este Tribunal sustentou que o direito à defesa, tal como definido na alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, é um elemento essencial do direito a um julgamento equitativo e espelha a capacidade de um processo judicial para proporcionar às partes a oportunidade de expor as suas reivindicações e

apresentar os seus elementos de prova.[34] Este Tribunal também estabeleceu no processo de *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* que um aspecto fundamental do direito à defesa engloba o direito de convocar testemunhas em sua própria defesa.[35]

96. O Tribunal constata, a partir dos autos processuais, que não há nada que indique que o Peticionário tenha feito qualquer solicitação para a convocação das testemunhas de defesa e que os tribunais se recusaram a conceder tal pedido. Pelo contrário, apesar de indicar que sua esposa poderia confirmar seu álibi, o Requerente nunca manifestou qualquer intenção de tê-la no tribunal como testemunha. Na realidade, consta dos autos processuais que o Peticionário indicou que não convocaria nenhuma testemunha.

97. Diante do acima exposto, o Tribunal rejeita a alegação do Peticionário de que os Juízes de Recurso violaram o seu direito de defesa ao não convocarem as testemunhas de defesa. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não está em contravenção com a alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta no que diz respeito à convocação de testemunhas de defesa.

VIII. DAS REPARAÇÕES

98. O Peticionário roga ao Tribunal que lhe conceda reparações pelas violações que sofreu, o que inclui a anulação do acórdão do Tribunal de Recurso, a sua libertação e eventuais outros recursos que o Tribunal julgue necessários.

99. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal negue provimento ao pedido do Peticionário relativo a reparações.

[34] *Ajavon c. Benim (acórdão), supra,* parágrafo 141.
[35] *Victoire Umuhoza c. República do Ruanda (mérito) (24 de Novembro de 2017), 2 AfCLR 165, parágrafo 93.*

***

100. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe o seguinte:

> Se o Tribunal concluir que houve violação dos direitos do homem ou dos povos, decretará medidas adequadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa.

101. No caso vertente, uma vez que nenhuma violação foi estabelecida, o pleito relativo à reparação é infundado. Neste sentido, o Tribunal nega provimento ao pedido do Peticionário relativo a reparações.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

102. Na petição sub judice, as Partes não apresentaram quaisquer argumentos relacionados às custas judiciais.

***

103. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 32.º do seu Regulamento estipula que «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais, se for o caso.»

104. No caso em apreço, o Tribunal não identifica qualquer motivo para afastar-se das disposições da disposição pertinente. Por conseguinte, o Tribunal decide que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

X. PARTE DISPOSITIVA

105. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

No que respeita à competência

i. *Rejeita* a excepção prejudicial relativa à sua competência;
ii. *Declara* que é competente para conhecer da causa;

No que respeita à admissibilidade

iii. *Nega provimento* à objecção quanto à admissibilidade da Petição;
iv. *Declara* que a Petição é admissível.

No que respeita ao mérito

v. *Considera* que o Estado Demandado não infringiu a alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta no que diz respeito à omissão dos tribunais internos de informar o Peticionário das acusações contra ele;
vi. *Considera* que o Estado Demandado não violou os Artigos 2.º, 3.º e o n.º 1 do Artigo 7.º da Carta no que diz respeito à identificação do Peticionário;
vii. *Considera* que o Estado Demandado não infringiu a alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta no que diz respeito à alegação de que a condenação do Peticionário foi contrária à preponderância das provas constantes dos autos processuais.
viii. *Considera* que o Estado Demandado não violou a alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta no que diz respeito à omissão em convocar testemunhas de defesa;

No que respeita a reparações

ix. Nega provimento aos pleitos relativos a reparações.

Quanto às custas

x. *Determina* que cada uma das partes será responsável pelas suas próprias custas judiciais.

Assinado:

Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente;

Ven. Ben KIOKO, Juiz;

Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz;

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza;

Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza;

Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza

Ven. Blaise TCHIKAYA, Juiz;

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz

e Robert ENO, Escrivão.

Redigido em Arusha, neste Quinto Dia de Setembro do Ano Dois Mil e Vinte Três, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.